



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº: 0051904-90.2015.8.19.0014

Vara de origem: 3ª Vara Cível de Campos dos Goytacazes
Apelantes: Plano de Saúde Ases Ltda. e outro
Apelado: Erick de Souza Gomes Lima rep/p/s/mãe
Juíza: Drª. Helenice Rangel Gonzaga Martins
Relatora: Desª. Cristina Tereza Gaulia

Ementa: Apelação cível. Direito do consumidor. Ação indenizatória por danos morais e materiais. Falha na prestação de serviço dos réus por força de atecnia na introdução de cateter intravenoso, que teria ocasionado uma necrose na mão esquerda da criança autora e acarretado uma cicatriz permanente. Ajuizamento da ação em face do plano de saúde e do hospital. Cerceamento de defesa inócurrenre. Preliminar rejeitada à inteligência do art. 370 e seu parágrafo único CPC. Laudo pericial conclusivo no sentido de que a equipe médica responsável pelo atendimento do autor não observou a conduta técnica exigível na hipótese, não tendo sido seguidos os protocolos relacionados às boas práticas para prevenção de incidentes envolvendo cateter intravenoso. Laudo completo e escoreito que obedeceu os requisitos do art. 473 e § 1º CPC. Defeito na prestação de serviço reconhecida de forma contundente por meio de perícia médica subsunção ao art. 14 e § 1º, I e II CDC. Dano moral configurado. Dano estético em grau mínimo. Indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 e por danos estéticos no valor de R\$ 5.000,00, que se mostram adequadas e em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes desta Corte. Manutenção da sentença. Honorários majorados na forma do art. 85, § 11 CPC. Desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os argumentos da apelação cível de referência em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, na forma do voto da Relatora.

RELATÓRIO



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº: 0051904-90.2015.8.19.0014

Trata-se de apelação cível interposta por Plano de Saúde Ases Ltda. e Instituto de Medicina Nuclear e Endocrinologia Ltda. à sentença da 3ª Vara Cível de Campos dos Goytacazes que, nos autos da ação indenizatória movida por Erick de Souza Gomes Lima, representado por sua mãe Fernanda D'Avila Jeronimo de Souza, julgou procedentes os pedidos autorais para condenar solidariamente os réus: 1) a arcar com todos os custos da cirurgia plástica reparadora na mão esquerda do autor, preferencialmente, com médico escolhido pelo seu responsável legal e que faça parte do quadro médico conveniado; 2) ao pagamento de R\$ 5.000,000, a título de dano estético, corrigido monetariamente a partir da sentença e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação; 3) ao pagamento de R\$ 10.000,00, a título de dano moral, corrigido monetariamente a partir da sentença e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação; e 4) ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, para cada réu.

A sentença traz como fundamento que é aplicável o CDC em relação aos contratos de plano de saúde, nos termos da Súmula 608 do STJ; que é fato incontestável que o autor é segurado do plano de saúde do 1º réu, tendo sido internado nas dependências do 2º réu com quadro de pneumonia; que em razão de acesso intravenoso, houve grave lesão na mão esquerda do autor, que culminou em necrose; que constatada pela equipe médica erro no acesso da mão esquerda, foi promovida punção na mão direita e promovido o tratamento da mão esquerda; que a mãe do autor relatou problemas logo no início, mas apenas 5 dias depois a equipe médica constatou o problema; que há nexos causal entre a conduta dos prepostos do 2º réu e as lesões experimentadas pelo autor em sua mão esquerda; que existe solidariedade entre os réus em relação aos fatos narrados na inicial, sendo este o entendimento do TJRJ; que verifica-se pela prova dos autos que não foram seguidos os protocolos adequados para evitar incidentes envolvendo a manobra médica; que conforme consta do laudo pericial não houve qualquer registro de avaliação regular e descrição de rotina do local de inserção da terapia intravenosa; que o laudo pericial apresentou a seguinte conclusão: "Portanto, não foram seguidos protocolos relacionados às boas práticas para prevenção de incidentes envolvendo cateter intravenoso periférico em serviços de saúde"; que conclui-se que houve falha na prestação do serviço, tendo em vista a recusa na autorização da cirurgia pleiteada; que a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, porquanto se aplicam



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº: 0051904-90.2015.8.19.0014

as normas consumeristas, bastando a demonstração do evento danoso, do nexo causal e do dano e sua extensão; que o laudo pericial apontou que a incidência de lesões por infiltração e/ou extravasamento varia de 0,1% a 6% em pacientes adultos e até 11% em pacientes pediátricos; que, por essa razão, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por meio da Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA nº 04/2022, publicou protocolo de práticas seguras para a prevenção de incidentes envolvendo cateter intravenoso, contudo, o protocolo não foi observado pelos profissionais da parte ré; que a tese levantada pela ré, de que a perícia considerou somente as alegações da mãe do autor, não merece prosperar; que a perita analisou todo o prontuário médico, concluindo que os elementos técnicos disponíveis para análise eram suficientes para lhe permitir afirmar, de maneira inequívoca, que houve atecnia na abordagem da terapia intravenosa, haja vista que não foram observados protocolos técnicos-científicos pertinentes ao caso; que os réus devem custear o procedimento cirúrgico reparatório, por cirurgião plástico, conforme previsão do art. 949 do CC; que a possibilidade de cumulação dos danos morais e estéticos é questão pacificada, estando, inclusive, sumulada na Súmula 387 do STJ; que considerando a conclusão do laudo pericial e as fotografias acostadas aos autos, que evidenciam a existência de dano estético em grau mínimo, bem como pelo fato de se tratar de criança de tenra idade, o que possibilita, pelo natural crescimento, uma melhora na aparência da cicatriz, sem que haja grande abalo na harmonia física da vítima, o valor da reparação pelos danos estéticos deve ser fixado em R\$ 5.000,00; que quanto aos danos morais, não há dúvida que a parte autora teve seus direitos da personalidade afrontados em razão da atecnia em seu tratamento, fato que não se tipifica como de mero aborrecimento; que a lesão causada e a negligência na solução do problema geraram abalo psicológico, potencializando o sofrimento da criança que já padecia com os desdobramentos decorrentes da própria moléstia; que o arbitramento do dano moral deve ser feito com prudência, atentando-se para a extensão do dano e sua repercussão, com estreita adequação entre a gravidade do fato e os danos dele originados.

Apelam os réus, aduzindo, preliminarmente, que teria havido cerceamento de defesa, pois não teria sido designada a realização de audiência de instrução e julgamento para a produção de prova oral; e, no mérito, alegam que competiria ao autor provar suas alegações, o que não teria sido feito, por não ter ocorrido prática de nenhum ato ilícito capaz de



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº: 0051904-90.2015.8.19.0014

ocasionar os danos alegados; que a perita nomeada teria se debruçado diretamente no relato feito pela representante legal do autor, em vez de ater-se exclusivamente à descrição constante dos prontuários médicos acostados aos autos, sendo certo que, para uma resolução correta e justa do caso, não poderia a lide ter um desfecho influenciado pelos relatos da genitora do autor; que durante o período de 09/06/2015 a 13/06/2015 não haveria menção nos prontuários de nenhuma observação anômala no acesso venoso periférico da mão esquerda do autor, devendo ser levado em consideração que o mesmo estava recebendo todos os cuidados diários necessários para tratamento do seu quadro clínico; que a responsabilidade civil seria embasada em uma tríade, que corresponde à conduta de um agente, à existência de um dano provocado, e à relação de causalidade existente entre aquela conduta e o dano; que não teriam praticado nenhum ato ilícito; que não teria sido causado ao autor qualquer dano em decorrência de atos praticados pelos réus, visto que teriam sido empregados os meios necessários e adequados para o tratamento do paciente; que as complicações ou intercorrências médicas se consubstanciariam num evento danoso, ruim para o paciente, mas que decorreriam não de um ato médico específico, mas sim de uma série de fatos, tais como reação adversa do organismo, pouca resistência imunológica, etc.; que as cicatrizes se tratariam de intercorrências médicas e não de qualquer tipo de ato falho, não ensejando obrigação de indenizar, posto que seriam um fator fortuito ou de força maior, quebrando-se o nexo de causalidade; que para aferição de indenização por dano moral, seria imprescindível a efetiva prova da existência do dano, ou que este tivesse ocorrido em algum momento. Requereram o provimento do recurso para anular a sentença e, alternativamente, para reformar a sentença, julgando-se improcedentes os pedidos iniciais e, subsidiariamente, a redução do *quantum* indenizatório.

Contrarrazões do autor, sustentando que os fatos constitutivos do seu direito teriam sido devidamente comprovados por documentos e pela prova pericial; que em razão de acesso intravenoso teria havido grave lesão na sua mão esquerda, que teria culminado em necrose; que não teriam sido seguidos os protocolos relacionados às boas práticas para a prevenção de incidentes envolvendo cateter intravenoso periférico em serviços de saúde; que se os réus tivessem feito o acesso venoso na mão esquerda, desde o primeiro dia e logo após a reclamação promovida pela mãe do menor, nada disto teria ocorrido; que seria clara a negligência quanto ao tratamento e aos protocolos de saúde; que não haveria que se falar em cerceamento de defesa



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº: 0051904-90.2015.8.19.0014

pela não realização de AIJ para depoimento pessoal, eis que, desnecessária ao deslinde da demanda, tendo o julgamento sido realizado com base na farta prova documental, bem como, na prova pericial. Requereu o desprovimento do recurso.

Parecer da Procuradoria de Justiça, às fls. 533/537, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso, conforme ementa transcrita:

“Apelação cível. Indenizatória. Responsabilidade civil objetiva. Erro médico. Sentença de procedência. Recurso dos réus. Autor que, para tratar uma pneumonia, esteve internado nas dependências do hospital réu. Necrose do tecido em razão de lesão causada por cateter para administração de soro fisiológico por acesso intravenoso. Inocorrência de cerceamento de defesa. Deslinde da questão que é perfeitamente possível a partir da prova pericial e documental. Laudo pericial conclusivo no sentido de que não foram seguidos os protocolos relacionados às boas práticas para prevenção de incidentes envolvendo cateter intravenoso periférico em serviços de saúde. Danos morais e estéticos configurados. Sentença que deve ser mantida. **Parecer pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.**”

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, tendo sido recolhidas as custas devidas, conforme certidão de fl. 511, devendo ser o mesmo admitido.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e estéticos ajuizada por Erick de Souza Gomes Lima, representado por sua mãe Fernanda D’Avila Jeronimo de Souza, contra Plano de Saúde Ases Ltda. e Instituto de Medicina Nuclear e Endocrinologia Ltda., alegando falha na prestação de serviço dos réus, por força de atecnia na introdução de cateter intravenoso, o que teria ocasionado uma necrose em sua mão esquerda, acarretando uma cicatriz permanente.

O juízo *a quo* julgou procedentes os pedidos autorais condenando os réus, solidariamente, a arcar com todos os custos da cirurgia plástica reparadora na mão esquerda do autor, ao pagamento de R\$



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº: 0051904-90.2015.8.19.0014

5.000,000 a título de dano estético e ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de dano moral.

De início, cumpre afastar a alegação de cerceamento de defesa, por não ter sido designada audiência de instrução e julgamento para a produção de prova oral, eis que as provas carreadas aos autos foram suficientes ao deslinde da controvérsia.

Cediço que o juiz é o destinatário da prova, cumprindo-lhe aferir sobre a necessidade ou não de sua produção, para o fim de instrução do processo e da formação de seu convencimento, nos moldes do parágrafo único, do art. 370 do CPC¹, sendo, pois, lícito, ao juiz dispensar as provas manifestamente inúteis ao deslinde da controvérsia, de modo a evitar, em atenção aos princípios da economia processual e da duração razoável do processo, o retardamento injustificado da marcha processual.

A produção de prova oral afigurou-se desnecessária e impertinente, na hipótese, sendo lide que demanda prova técnica, a qual foi produzida de forma completa e escoreita

No mérito, sustenta o autor, à época com um ano de idade, que teria sido internado no nosocômio réu, no dia 10/06/2015, para tratar uma pneumonia, tendo sido realizado o acesso intravenoso em sua mão esquerda para viabilizar a administração da medicação.

Aduz que no 5º dia de internação, após muita insistência de sua representante legal, a enfermeira teria retirado o curativo do acesso intravenoso e constatado uma lesão enorme em sua mão, que teria resultado em uma necrose e ocasionado uma cicatriz permanente.

Sublinhe-se que não trata a demanda de responsabilidade civil por ato ilícito, como reiteradamente apontado nas razões de apelação, mas sim de responsabilidade civil objetiva por defeito grave na prestação de serviço, submetida a hipótese à Lei 8.078/90.

No caso, a responsabilidade dos réus tem caráter objetivo, configurando-se um fato do serviço na dicção do art. 14 do CDC, *in textus*:

¹ Art. 370. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº: 0051904-90.2015.8.19.0014

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

A parte autora apresentou fotografias da lesão (fls. 111/119), documentos médicos (fls. 84/110) e Registro de Ocorrência (fls. 35/39), prova mais que suficiente para a constatação do fato, do dano e do nexo causal.

Nessa linha de intelecção, submete-se ainda a situação trazida a Juízo, ao § 1º do art. 14 do CDC, mormente inc. I e II, a saber:

“§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;”

A prova pericial reforçou a constatação de que a equipe médica responsável pelo atendimento do autor, não observou a conduta técnica exigível na hipótese, não tendo sido seguidos os protocolos relacionados às boas práticas para prevenção de incidentes envolvendo cateter intravenoso, ocasionando a lesão na mão do autor, que resultou em necrose e cicatriz de caráter permanente.

O laudo médico pericial (fls. 406/422) aponta que:

“(…) Constata-se que no presente caso não há qualquer registro de avaliação regular e descrição de rotina do local de inserção da terapia intravenosa. É possível observar que o primeiro registro com descrição do sítio de inserção, ocorre em função de intercorrências e só é feito 05 (cinco) dias após à inserção do cateter intravenoso periférico inicial, ocasião em que foi descrito pela Enfermagem que foi puncionado novo acesso venoso em membro superior direito, pois o periciando perdera o acesso venoso na mão esquerda.

Portanto, não foram seguidos protocolos relacionados às boas práticas para prevenção de incidentes



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº: 0051904-90.2015.8.19.0014

envolvendo cateter intravenoso periférico em serviços de saúde.

DISCUSSÃO E CONCLUSÃO

Os elementos técnicos disponíveis para análise permitem afirmar, de maneira inequívoca, que houve atecnia na abordagem da terapia intravenosa, durante à internação do periciando no Hospital Réu, tendo em vista a inobservância dos protocolos técnicos-científicos pertinentes ao caso. (...)

As conclusões do laudo, elaborado pelo perito do juízo, devem ser acatadas porque representam o resultado de trabalho executado com técnica e rigor científico, e ademais o laudo atende os requisitos e pressupostos da prova pericial, conforme art. 473 e § 1º do CPC, *verbis*:

“Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

I - a exposição do objeto da perícia;

II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.”

Cumprir destacar que o perito é auxiliar do juízo, sendo certo que suas conclusões estão sempre equidistantes dos interesses de cada litigante, razão pela qual devem ser prestigiadas à falta de elementos seguros em contrário.

Ressalte-se que, para a desconstituição do laudo pericial, é necessário que a parte apresente argumentos técnicos e científicos capazes de demonstrar que houve erro na conclusão do perito, não bastando, portanto, alegar inconformismo com o resultado que lhe foi desfavorável.

Nesse sentido, veja-se a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DEPILAÇÃO A LASER. ALEGAÇÃO DE LESÕES NA PELE. Sentença de improcedência e condenação do autor a pagar despesas



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº: 0051904-90.2015.8.19.0014

processuais, honorários periciais e honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixou em 20% sobre o valor atualizado da causa para cada réu, observada a gratuidade de justiça. Apelação da parte autora. A responsabilidade da fornecedora de serviços é objetiva, portanto, independe de culpa, nos termos do art. 14 do CDC e só pode ser afastada se demonstrada a existência de uma das causas excludentes previstas no §3º do citado artigo. Porém, a relação estabelecida entre o autor e o segundo réu é regida pelo Código Civil, ao tratar da responsabilidade dos profissionais da área de saúde, nos moldes do art. 951. Prova técnico pericial concluiu que não houve imperícia, negligência e imprudência, ou seja, não houve erro médico, por parte dos réus. Entendeu que o episódio consiste em evento "corriqueiro" no uso de tecnologias como Laser, Luz Pulsada, Light Sheer, ou outros aparelhos que emitem calor, para fins específicos na pele. (...) O perito é auxiliar do juízo, sendo certo que suas conclusões estão sempre equidistantes dos interesses de cada litigante, razão pela qual devem ser prestigiadas a falta de elementos seguros em contrário. **Para a desconstituição do laudo pericial, é necessário que a parte apresente argumentos técnicos e científicos capazes de demonstrar que houve erro na conclusão do perito, não bastando, portanto, alegar inconformismo com o resultado que lhe foi desfavorável.** Constata-se que o autor apresentou impugnação à perícia, o que foi objeto de decisão do juízo a quo, rejeitando-a fundamentadamente e homologando o laudo. Alegação de cerceamento de defesa afastada. Termo de Consentimento Esclarecido, assinado pelo autor antes do início do tratamento, em seu item 15, indica que queimadura pode ser efeito colateral decorrente de depilação com aquele tipo de laser, apesar de não ser frequente. Informa que pode levar à formação de crostas, que se desprendem, podendo acarretar discromia temporária. A informação prestada sobre as características do tratamento estético foi suficientemente clara e adequada, em observância ao princípio da boa-fé que deve reger todos os contratos. Não demonstração de mau uso da técnica pelo segundo réu na aplicação do laser ou de falha na prestação do serviço pela primeira ré. Sentença mantida. Sem honorários recursais. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(0007964-14.2007.8.19.0028 - APELAÇÃO. Des(a). SÔNIA DE FÁTIMA DIAS - Julgamento: 09/05/2023 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Rescisão contratual c/c Indenizatória. Contrato de prestação de serviço de movimentação de materiais e equipamentos no



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº: 0051904-90.2015.8.19.0014

armazém do Projeto Solobo - Marabá-PA. Alegação de rescisão imotivada do contrato pela ré. Pugna pela declaração de rescisão imotivada, além da indenização por danos materiais e morais. Ausência de qualquer irregularidade no trâmite processual ou na sentença, que foi devidamente fundamentada. Laudo pericial detalhado e conclusivo, realizado por profissional especializado e capacitado, sob o crivo do contraditório. Constatação da existência de infração a diversas cláusulas contratuais. Desinfluyente a produção da prova oral requerida. Juiz é o destinatário da prova, conforme estabelece o art. 370 do CPC, podendo indeferir prova despicienda sem que isso constitua cerceamento de defesa. Incidência da Súmula 156 deste Tribunal. **Perícia técnica que somente é desconsiderada em situações conclusivas que se mostrem flagrantemente em desacordo com o caso apresentado. Demandante que não apresentou qualquer prova ou argumento técnico capaz de elidir as conclusões do laudo pericial. Ademais, a simples contrariedade entre a conclusão do laudo pericial e o interesse da parte, por si só, não autoriza a desconstituição da prova técnica realizada nos estritos ditames do devido processo legal. Súmula nº 155 do TJRJ.** Sentença de improcedência muito bem fundamentada com arrimo na vasta prova documental e pericial produzidas, restando devidamente comprovadas as infrações contratuais da demandante, que deram azo à rescisão motivada da ré. Sentença de improcedência que se mantém. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO da parte autora.

(0024427-73.2011.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS - Julgamento: 18/10/2023 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL))

À vista de tais considerações, não merece qualquer reparo a sentença atacada, vez que a prova técnica produzida nos autos corrobora a tese autoral.

No que tange o dano moral, este emerge *in re ipsa*, caso concreto, na medida em que ocorreu abalo psíquico decorrente da violação à integridade física do autor.

Neste ponto, a lesão física e a dor suportada pelo pequeno autor, aliada à cicatriz permanente, configura situação compensável, conforme art. 6º, VI do CDC:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº: 0051904-90.2015.8.19.0014

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;”

A fixação do montante indenizatório, por sua vez, orienta-se pelo princípio da razoabilidade à luz do exame das peculiaridades do caso concreto, Não se impondo ao juiz padrão rígido de atuação, conferindo-se-lhe ampla liberdade, devendo o órgão revisor modificar o que foi decidido, apenas, se desatendido aquele parâmetro.

Sopesadas tais variáveis, afigura-se suficiente o montante arbitrado pela sentença de R\$ 10.000,00, quantia compatível com a extensão do dano sofrido e incapaz de resvalar para o enriquecimento sem causa, na forma da Súmula 343 do TJRJ².

Por sua vez, o dano estético está comprovado, conforme demonstra a prova pericial, segundo a qual o autor apresenta dano estético de grau mínimo (fl. 419).

Assim, a importância de R\$ 5.000,00 se encontra proporcional à extensão do dano, considerando o grau e a aparência da lesão, a impor a manutenção da verba.

Nessa linha é a jurisprudência deste TJRJ:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1 - Demanda na qual a Autora requer a condenação em danos morais e estéticos em razão de acidente de trânsito. Prolatada sentença de procedência, insurge-se a Demandante pugnando pela majoração dos valores fixados bem como a condenação da Ré em pensionamento. 2 - Danos morais devidos em razão de inequívoco abalo sofrido pela consumidora, que foi vítima de acidente enquanto passageira da Demandada. Valor originalmente fixado em R\$ 10.000,00 que não merece reparo, uma vez que razoável e proporcional. 3 - **Danos estéticos corretamente fixados em R\$ 6.000,00, uma vez que o laudo pericial atestou a ocorrência de dano em**

² Súmula 343 TJRJ - A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº: 0051904-90.2015.8.19.0014

grau mínimo. 4 - Pretensão de recebimento de pensionamento que não merece conhecimento. Inovação recursal. 5 - Manutenção da sentença que se impõe. RECURSO DESPROVIDO.

(0002661-46.2016.8.19.0208 - APELAÇÃO. Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES - Julgamento: 10/12/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. AUTORA QUE ALEGOU TER SIDO IMPEDIDA DE ENTRAR NO ESTABELECIMENTO HOSPITALAR DA PARTE RÉ, SENDO AGREDIDA POR SEGURANÇA E SOFRENDO QUEDA COM FRATURA DO FÊMUR DIREITO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE R\$ 30.000,00, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO ESTÉTICO, E DE R\$ 10.000,00, A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES.

1. Cinge-se a controvérsia em verificar a responsabilidade do réu, ora 1º apelante, a ensejar danos estéticos e morais, apurando-se, subsidiariamente, a adequação do quantum indenizatório, do termo inicial dos juros de mora e da sucumbência.

2. A relação estabelecida entre as partes é de direito civil, e a responsabilidade do demandado é de natureza subjetiva, que exige a presença dos requisitos estabelecidos nos artigos 186 e 927 do Código Civil.

3. A demandante alegou que, ao tentar ingressar nas dependências do demandado para beber água, foi impedida por um de seus prepostos, que a segurou e a lançou sobre a calçada, culminando em sua queda, com fratura do fêmur e posterior cirurgia ortopédica no próprio nosocômio.

4. Os elementos dos autos, especialmente a prova testemunhal, comprovam a ocorrência da conduta lesiva praticada pelo preposto do réu, e importam no reconhecimento de sua responsabilidade.

5. Laudo pericial conclusivo quanto à ocorrência do dano estético, em razão da cicatriz de 14 cm de extensão na face lateral da coxa direita da autora, em razão da cirurgia, e, ainda que o referido dano tenha sido apurado em grau mínimo, merece reparação, por tratar de marca permanente suficiente a macular a imagem da vítima.

6. Valor de indenização pelo dano estético, arbitrado em R\$ 30.000,00, que se mostra desproporcional e deve ser reduzido para o patamar de R\$ 5.000,00, tendo em vista o grau mínimo constatado pelo perito.

7. Dano moral configurado, diante dos transtornos decorrentes da conduta do preposto do réu, capazes de



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº: 0051904-90.2015.8.19.0014

gerar angústia e aflição, notadamente, pelo tempo de internação da autora e submissão à cirurgia para a recuperação de sua saúde.

8. Quantum compensatório, fixado em R\$ 10.000,00, que se revela de acordo com os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual não deve ser reduzido ou majorado, consoante dicção da Súmula 343 do TJ/RJ.

9. Juros de mora que devem incidir a partir do evento danoso, uma vez que se trata de responsabilidade extracontratual, em atenção ao Verbete de súmula nº 54 do STJ.

10. Ônus sucumbenciais adequadamente fiados em desfavor do demandado, nos termos do art. 86 do CPC, considerando que a demandante se sagrou vencedora em maior parte de seus pedidos, e o arbitramento da indenização em patamar inferior ao requerido na inicial não configura sucumbência, na forma do Verbete Sumular nº 326 do Superior Tribunal de Justiça.

11. Recurso do réu, ora 1º apelante, conhecido e parcialmente provido para reduzir o valor da indenização por dano estético para R\$ 5.000,00. Recurso da autora, ora 2ª apelante, conhecido e parcialmente provido para estabelecer a data do evento danoso como termo a quo para a incidência dos juros de mora.

(0023640-57.2015.8.19.0210 - APELAÇÃO. Des(a). MARIANNA FUX - Julgamento: 31/07/2024 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 18ª CÂMARA CÍVEL))

Isso posto, voto pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se integralmente a sentença e majorando-se os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2025.

Des. Cristina Tereza Gaulia
Relatora